



## **PARECER JURÍDICO Nº 48/2020 - ALTAPREV**

PROCESSO Nº: 017/2020  
INTERESSADO: ALTAPREV  
ASSUNTO: Contratação de Pessoa Jurídica –MAIA BRITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação, sobre a adequação do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 011002/2020, objetivando a Contratação da empresa **MAIA BRITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.575.619/0001-88.

Tal contratação, justifica-se pela necessidade de prestação de serviços especializados em assessoria jurídica com expertise em fundos de investimento a fim de promover para regimes próprios de previdência social (RPPS), bem como para o atendimento ao cumprimento dos critérios e exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 9.717/98 e Portaria MPAS nº 402/2008.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93.

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária do exercício de 2020, haver disponibilidade financeira sob a atividade (09 122 0040 2.275 - Manutenção das Atividades Administrativas do Altaprev) e classificação econômica (3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica).

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

### **É O RELATÓRIO. Passo a opinar.**

Inicialmente, cumpre registrar que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da



Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalvo dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Desta feita, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certames licitatórios, como ocorre, por exemplo, nos casos em que a licitação se torna inexigível em virtude da impossibilidade de concorrência, decorrente da exclusividade do produto e da notória especialização do profissional.



A referida inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta e a qual se enquadra o processo em epígrafe. O artigo 25, inciso II, §1º, elenca os possíveis casos de inexigibilidade e o art. 13, inciso III, traz as considerações quanto ao serviço técnico constante na proposta de serviço, especificando que é inexigível a licitação, ambos dispositivos da Lei nº 8666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

No mesmo sentido o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU. A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação nos termos do artigo. 25, inciso II, da Lei nº 8666/1993.



Logo, verifica-se que o tipo de contratação, objeto da consulta é uma exceção legal e por isso, deve ser cautelosa e observar todas as formalidades previstas em cada caso, além dos procedimentos descritos no artigo 26, e também, no artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, regramento geral do procedimento de licitação, sob pena de incorrer em crime previsto na mesma lei.

No que tange ao procedimento para a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação devem ser observadas a fase de abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado e a autorização respectiva para a compra ou contratação da obra ou serviço, conforme artigo 38, caput.

Por fim, ressalta-se que foi observado o cumprimento integral das exigências dos dispositivos elencados da Lei de Licitação, ao passo, que se trata de contratação de empresa de notória especialização, conforme se observa, na proposta comercial apresentada.

Ademais, a Lei Federal 14.039 de 17 de Agosto de 2020 estabelece em seu art. 1º (que altera o art. 3º do Estatuto da OAB) o seguinte:

“Art. 3º - A: Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

**Parágrafo único.** Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A referida lei acima singulariza a atividade da advocacia como técnica e em seu parágrafo único conceitua os elementos necessários para que a referida sociedade de advogados seja considerada de notória especialização. No presente caso, não há dúvidas de que se trata de escritório com diferencial técnico e jurídico para atuar justamente na área de trabalho deste Instituto.

Ante o exposto, por ser de lei, emitimos parecer **FAVORÁVEL** a homologação do presente processo de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa MAIA BRITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em virtude da prestação de serviços profissionais de assessoria continuada a qual deverá oferecer orientação quanto as despesas administrativas em observância dos



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
CNPJ nº 01.966.769/0001-21

limites dos recursos destinados, elaborar parecer jurídico nas concessões de benefícios administrativos e previdenciário, elaborar projetos de lei para adequação de benefícios administrativos e previdenciário, acompanhamento gerencial da situação de regularidade do RPPS, palestras virtuais, análise e levantamento de dívida quanto aos repasses patronais e dos segurados, dessa forma oferecendo todo suporte técnico para uma gestão mais segura, isso no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), por um período de 180 (cento e oitenta) dias quando se dará a entrega do relatório final, sem prejuízo da entrega do relatório parcial até 31/12/2020, com fundamento no artigo 25, inciso II c/c art. 13, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, à modalidade de licitação inexigível.

É o parecer. S.M.J.

Altamira-PA, 26 de novembro de 2020.

**PALLOMA AGUIAR PESSOA**  
Assessora Jurídica – ALTAPREV  
OAB/PA nº 18.330